



Número: **0804469-28.2024.8.14.0009**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 7.714.926,77**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AUTO POSTO SAO BENEDITO LTDA (AUTOR)	BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO)
AMAZON ROYAL FOODS LTDA - EPP (AUTOR)	BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO)
BARROS E MARTHA LTDA - EPP (AUTOR)	BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO)
CREDORES DO GRUPO (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
130786860	07/11/2024 09:38	Petição (Aditamento. Recuperação Judicial)	Petição

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BRAGANÇA, ESTADO DO PARÁ, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.

BARROS E MARTHA LTDA., AMAZON ROYAL FOODS LTDA. e AUTO POSTO MARUJADA LTDA., vêm, por intermédio dos seus advogados signatários, consoante procurações anexas (DOC. 01 – ID 127805256), respeitosamente à presença de Vossa Excelência, promover **ADITAMENTO** da petição inicial, nos moldes do art. 329, I c/c art. 310 do CPC, para que, doravante, cuidem os autos de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”) c/c arts. 47, 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), o presente, o que fazem mediante as razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostas:

**I – ANTERIORIDADE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSÁRIA
APRECIÇÃO DA PETIÇÃO DE ID 130292105.**

1. Antes de imergir propriamente no aditamento da petição inicial, convém pontuar que o presente aditamento em nada interfere e/ou prejudica o pedido de reconsideração da negativa de liminar apresentado em ID 130292105, posto que além do pedido de aditamento, faz-se necessário a apreciação das razões ali expostas, especialmente em razão da questão de bem apreendido imprescindível ao funcionamento da atividade empresarial.
2. Aliás, necessário apontar que o bem foi apreendido e já foi consolidado na propriedade do Banco fiduciante, porém, o pedido realizado em ID 127771864 é anterior a



BELÉM
DOM ROMUALDO DE SEIXAS, 1476,
ANDAR 26 BELÉM/PA, 66055-200



SÃO PAULO
AV. PAULISTA, 1079, SALA 726,
BELA VISTA, 01310-100



BRASILIA
SBS QD 02 BLOCO E SL 206,
ED. PRIME, ASA SUL, 70.070-903



MACAPÁ
AV. DUQUE DE CAXIAS, 1129,
SALA 1102, CENTRAL, 68900-071



PARAUPEBAS
RUA C, 403, SALA 03, CIDADE NOVA,
68515-000

 91 3212 4678

 WWW.FONSECABRASIL.COM.BR

 CONTATO@FONSECABRASIL.COM.BR

Página 1 de 14



consolidação, portanto, é de suma importante que também seja apreciada de forma expressa essa questão e qualquer decisão aqui tomada seja retroativa àquele pedido.

II – SÍNTESE DOS FATOS E DA CRISE FINANCEIRA QUE JUSTIFICA A CAUTELAR

3. **Síntese.** Inicialmente, os autos cuidaram-se de Pedido de Tutela Cautelar Antecedente, Preparatória de Recuperação Judicial, em que as Requerentes expuseram (i) a sua origem como Grupo Econômico atuante no município de Bragança, precisamente na cadeia produtiva da pesca; (ii) os benefícios que geram como agentes econômicos na localidade, como empregos, renda, tributos e produção de insumos e produtos finais da pesca, alimentando o mercado interno e externo; assim como (iii) as razões e origem da crise econômico-financeira pela qual vêm passando desde 2023 e que culminaram no pedido de origem.

4. **Origem e Dimensão da Crise.** De mais relevante, os Requerentes demonstraram que, no auge da sua atividade, no início de 2023, o Grupo MARUJADA gerava aproximadamente 21 (vinte e um) empregos diretos, sendo responsável pelo fornecimento de insumos (combustíveis) que representam uma média de atendimento mensal de 112 (cento e doze) embarcações, além de ter produzido 18.483kg (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e três quilos) de pescado, alimentando o mercado nacional e internacional.

5. Apesar da sua sólida atuação histórica de mais de 20 (vinte) anos, desde meados de 2023 o Grupo Marujada vem passando por desencaixes de fluxo de caixa e uma transitória crise financeira que fez acumular dívidas e credores cujos atos de cobrança vem, hoje, pondo em risco a solvência do Grupo e a própria manutenção da atividade econômica.

6. Isso se deveu, sobretudo, porque o Setor da Pesca passou a enfrentar **uma grave situação de escassez de peixes, o que afetou negativamente toda a cadeia produtiva.**

7. Com efeito, depois do período de defeso de dezembro/2022 a abril/2023 (Portaria Interministerial nº 42, de 27.07.2018), a expectativa era a retomada da economia, mas a pressão global e nacional restringiu o segmento, cuja sustentabilidade exige um período ainda mais longo de redução da produção, como mostram os principais canais de notícias do Setor.

 BELÉM

DOM ROMUALDO DE SEIXAS, 1476,
ANDAR 26 BELÉM/PA, 66055-200

 SÃO PAULO

AV. PAULISTA, 1079, SALA 726,
BELA VISTA, 01310-100

 BRASÍLIA

SBS QD 02 BLOCO E SL 206,
ED. PRIME, ASA SUL, 70.070-903

 MACAPÁ

AV. DUQUE DE CAXIAS, 1129,
SALA 1102, CENTRAL, 68900-071

 PARAUAPEBAS

RUA C, 403, SALA 03, CIDADE NOVA,
68515-000

 91 3212 4678

 WWW.FONSECABRASIL.COM.BR

 CONTATO@FONSECABRASIL.COM.BR

Página 2 de 14



8. **Endividamento.** Para manter suas atividades e atender a esses novos impulsos do mercado, o Grupo MARUJADA se viu obrigado a entrar em linhas de financiamento bancário mais onerosas, tornando sua operação mais cara e pesada.

9. Além disso, para obter o crédito de que necessitaram, as Empresas em dificuldade tiveram de prestar garantias cruzadas, de tal modo que as dificuldades econômicas particulares de cada segmento empresarial acabaram impactando-se mutuamente.

10. Atualmente, o Grupo MARUJADA acumula um **passivo geral na ordem de R\$ 7.714.926,77 (sete milhões, setecentos e quatorze mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos)**, distribuído entre credores financeiros e fornecedores.

11. Inclusive, a **cobrança individual e desordenada de alguns credores** vem atingindo até mesmo bens de capital essenciais à atividade dos Requerentes, como, por exemplo, a **Busca e Apreensão de autos nº 0803847-46.2024.8.14.0009 (e carta precatória de autos nº 0808374-23.2024.8.14.0015)**, em que o **Credor BANCO VOLKSWAGEN S.A. apreendeu o caminhão de marca Volkswagen, modelo TGX 29.440 XLX6x4, ano 2014, Placa PIH4C19, Chassi 95328XZZ6EE401182**, que é o caminhão responsável exatamente pelo transporte dos insumos da atividade pesqueira, prejudicando todo o desenvolvimento da atividade das Requerentes.

12. Do mesmo modo, também a **Credora ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A., na Ação de autos nº 0858779-75.2024.8.20.5001, obteve medida liminar que obriga o Grupo MARUJADA a devolver diversos bens que mantinha em comodato para o exercício da distribuição de combustíveis**, o que igualmente implicará sério prejuízo à atividade.

13. **Risco Atual.** Portanto, o risco iminente é de (i) bloqueio e aniquilamento do fluxo de caixa dos Requerentes; (ii) rescisão de contratos com fornecedores e (iii) perda de bens essenciais à atividade econômica, o que impedirá o cumprimento das obrigações diárias básicas e indispensáveis ao regular exercício da atividade econômica, notadamente o pagamento da folha de funcionários e fornecedores.

14. **Esforço Individual.** O Grupo MARUJADA se esforçou para não precisar do instrumento da Recuperação Judicial e, embora sua operação tenha liquidez em situações



BELÉM

DOM ROMUALDO DE SEIXAS, 1476,
ANDAR 26 BELÉM/PA, 66055-200



SÃO PAULO

AV. PAULISTA, 1079, SALA 726,
BELA VISTA, 01310-100



BRASILIA

SBS QD 02 BLOCO E SL 206,
ED. PRIME, ASA SUL, 70.070-903



MACAPÁ

AV. DUQUE DE CAXIAS, 1129,
SALA 1102, CENTRAL, 68900-071



PARAUPEBAS

RUA C, 403, SALA 03, CIDADE NOVA,
68515-000

 91 3212 4678

 WWW.FONSECABRASIL.COM.BR

 CONTATO@FONSECABRASIL.COM.BR

Página 3 de 14



normais de mercado, no contexto atual a Recuperação Judicial se mostra, infelizmente, a única alternativa para evitar o fechamento do Grupo e a perda dos seus postos de trabalho.

15. Essa crise financeira, contudo, é passageira e está localizada no contexto da recuperação natural do mercado pesqueiro.

16. **Conclusão.** O presente pedido de Recuperação Judicial tem o propósito de recompor os efeitos econômicos adversos da economia recente e, com isso, permitir a manutenção da fonte produtora – que é viável –, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores; promovendo, assim, a preservação das empresas, a função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/05.

III – DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL (LRF, ART. 69-G A 69-L) – COMPETÊNCIA DO FORO DE BRAGANÇA – PRINCIPAIS ESTABELECIMENTO DAS DEVEDORAS

17. Feita a exposição do Grupo MARUJADA e da crise econômico-financeira que o assola, convém acrescentar que, para a melhor gestão e superação desse cenário, o presente pedido de Recuperação Judicial é feito em consolidação processual.

18. Com efeito, conforme pode ser observado na documentação societária que acompanha esta exordial, as **Requerentes possuem identidade quanto ao quadro societário**, assim organizado:

Sociedades	Sócios	Participação Societária
BARROS E MARTHA LTDA.	1. Alan do Carmo Sales Martha 2. Thyago Augusto Pereira Barros	Sócio administrador – 55% Sócio – 45%
AMAZON ROYAL FOODS LTDA.	1. Alan do Carmo Sales Martha 2. Thyago Augusto Pereira Barros	Sócio administrador – 55% Sócio – 45%
AUTO POSTO MARUJADA LTDA.	1. Alan do Carmo Sales Martha 2. Thyago Augusto Pereira Barros	Sócio administrador – 55% Sócio – 45%



BELÉM

DOM ROMUALDO DE SEIXAS, 1476,
ANDAR 26 BELÉM/PA, 66055-200



SÃO PAULO

AV. PAULISTA, 1079, SALA 726,
BELA VISTA, 01310-100



BRASILIA

SBS QD 02 BLOCO E SL 206,
ED. PRIME, ASA SUL, 70.070-903



MACAPÁ

AV. DUQUE DE CAXIAS, 1129,
SALA 1102, CENTRAL, 68900-071



PARAUPEBAS

RUA C, 403, SALA 03, CIDADE NOVA,
68515-000



91 3212 4678



WWW.FONSECABRASIL.COM.BR



CONTATO@FONSECABRASIL.COM.BR

Página 4 de 14



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-02 em 14/01/2025 08:47:07

Número do documento: 24110709381538600000122443908

https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110709381538600000122443908

Assinado eletronicamente por: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - 07/11/2024 09:38:18

Num. 130786860 - Pág. 4

19. Do mesmo modo, a tomada de decisões se dá através de um único centro de comando diretivo, formando, assim, um **Grupo Econômico sob administração e controle societário comum**.

20. Além disso, as Empresas em dificuldade prestaram **garantias cruzadas** nas operações bancárias de financiamento das suas operações, de tal modo que o seu soerguimento está intrinsecamente relacionado com a coordenação eficiente do processo recuperacional e do Plano de Recuperação.

21. Nesse cenário, resta atraída a **incidência do art. 69-J da LRF**, *in verbis*:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

(...)

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

22. Assim, preenchidos os requisitos legais, as Requerentes fazem jus ao processamento do presente feito em **consolidação substancial**, com a apresentação de um plano de recuperação comum (único), consoante dispõe o artigo 69-L da Lei nº 11.101/05.

23. **Competência de Bragança/PA.** Ademais, na esteira dos arts. 3º e 69-G¹ da LRF, é competente para processar e deferir a Recuperação Judicial o “*local do principal estabelecimento entre os dos devedores*”.

¹ **LRF, Art. 3º** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

LRF, Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

(...)

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.



BELÉM

DOM ROMUALDO DE SEIXAS, 1476,
ANDAR 26 BELÉM/PA, 66055-200



SÃO PAULO

AV. PAULISTA, 1079, SALA 726,
BELA VISTA, 01310-100



BRASÍLIA

SBS QD 02 BLOCO E SL 206,
ED. PRIME, ASA SUL, 70.070-903



MACAPÁ

AV. DUQUE DE CAXIAS, 1129,
SALA 1102, CENTRAL, 68900-071



PARAUPEBAS

RUA C, 403, SALA 03, CIDADE NOVA,
68515-000



91 3212 4678



WWW.FONSECABRASIL.COM.BR



CONTATO@FONSECABRASIL.COM.BR



24. O C. Superior Tribunal de Justiça – STJ tem jurisprudência há muito assentada no sentido de que tal expressão lega, “principal estabelecimento”, encerra um critério econômico, representando “o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico” (**AgInt no CC n. 147.714/SP**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 7/3/2017); ou “o local onde a atividade se mantém centralizada, não sendo, de outra parte, aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor” (**CC n. 146.579/MG**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/11/2016, DJe de 11/11/2016).

25. Nesse sentido, vale mencionar que as Sociedades do Grupo MARUJADA estão todas localizadas em Bragança/PA, local, portanto, onde deve ser processada a presente Recuperação Judicial. Ademais, todas as decisões estratégicas, administrativas e de gestão das atividades econômicas do Grupo, inclusive negociação de contratos, são tomadas em Bragança/PA, precisamente no centro administrativo localizado na sede da Barros e Martha Ltda., que traduz, nessa medida, o “local onde a atividade se mantém centralizada” ou o “centro vital das principais atividades do devedor”.

26. Com isso, resta caracterizada a centralidade econômica e gerencial do Grupo MARUJADA em Bragança/PA, o que, na linha da Jurisprudência do C. STJ, estabelece a competência absoluta deste Foro de Bragança/PA para o processamento da presente Recuperação Judicial.

IV – DA IMPRESCINDIBILIDADE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS REQUERENTES. SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (LRF, ART. 47)

27. As Requerentes têm todas as condições para superar esse período adverso, o que se faz necessário a luz dos princípios basilares do instituto recuperatório, mormente por tratar-se de empresas com incontroversa função social.



BELÉM

DOM ROMUALDO DE SEIXAS, 1476,
ANDAR 26 BELÉM/PA, 66055-200



SÃO PAULO

AV. PAULISTA, 1079, SALA 726,
BELA VISTA, 01310-100



BRASÍLIA

SBS QD 02 BLOCO E SL 206,
ED. PRIME, ASA SUL, 70.070-903



MACAPÁ

AV. DUQUE DE CAXIAS, 1129,
SALA 1102, CENTRAL, 68900-071



PARAUPEBAS

RUA C, 403, SALA 03, CIDADE NOVA,
68515-000



91 3212 4678



WWW.FONSECABRASIL.COM.BR



CONTATO@FONSECABRASIL.COM.BR



28. Nesse contexto, as Requerentes exercem relevante função socioeconômica para Bragança/PA e toda a Região Norte do Brasil, e esperam contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para que se recuperem e permaneçam gerando empregos, pagando impostos e fazendo circular riquezas.

29. É fundamental que as Requerentes contem com a possibilidade de **readequar o fluxo de pagamento de seu passivo mediante a concessão de uma Recuperação Judicial**, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todos os seus débitos, especialmente, aqueles de curto prazo.

30. Portanto, a **transitoriedade do abalo financeiro do Grupo MARUJADA** também pode ser verificada quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade produtiva são caudatários da sua viabilidade e liquidez, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

31. A finalidade da presente demanda, portanto, é permitir a manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores, assim como satisfazer os interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, tudo em conformidade com o **artigo 47 da Lei nº 11.101/2005**, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

32. Assim, é fato inequívoco que o Grupo MARUJADA se enquadra no espírito da Lei de Recuperação, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, na estrita forma preconizada pelo artigo 50 da referida Lei.

33. Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em harmonia com a tendência moderna do Direito Falimentar nos Países civilizados e de mercado livre. **Com apoio da Lei e da Justiça, nos seus**

 BELÉM

DOM ROMUALDO DE SEIXAS, 1476,
ANDAR 26 BELÉM/PA, 66055-200

 SÃO PAULO

AV. PAULISTA, 1079, SALA 726,
BELA VISTA, 01310-100

 BRASÍLIA

SBS QD 02 BLOCO E SL 206,
ED. PRIME, ASA SUL, 70.070-903

 MACAPÁ

AV. DUQUE DE CAXIAS, 1129,
SALA 1102, CENTRAL, 68900-071

 PARAUAPEBAS

RUA C, 403, SALA 03, CIDADE NOVA,
68515-000

 91 3212 4678

 WWW.FONSECABRASIL.COM.BR

 CONTATO@FONSECABRASIL.COM.BR

Página 7 de 14



valores como empresa e na sólida tradição de mais de 10 (dez) anos de atuação, as Requerentes seguramente retomarão a sua saúde empresarial.

34. Vale recordar que, como já decidiu o C. STJ, “o processo recuperacional tem como objetivo incentivar que terceiros, apesar da condição de crise enfrentada pela sociedade empresária, venham (ou continuem) a manter relações negociais com esta, conferindo, assim, efetividade ao princípio da preservação da empresa e funcionando como elemento fundamental à continuidade das atividades, à manutenção dos empregos e à satisfação dos interesses dos credores” (REsp n. 1.924.161/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021).

35. Reitera-se que o **Grupo MARUJADA** gera 21 (vinte e um) empregos diretos e indiretos, o que será, decerto, fomentado assim que consiga se recuperar da crise.

36. As Requerentes necessitam apenas de fôlego para equalizarem seu fluxo financeiro e de mais tempo para buscar uma solução definitiva para sua manutenção, assim como dos empregos que proporcionam, de modo que o meio mais adequado para se alcançar este tempo é socorrendo-se dos instrumentos da Lei de Recuperação Judicial.

37. Aliás, a Recuperação Judicial foi idealizado exatamente para situações como a que se coloca, tratando-se de empresas viáveis que acumularam sucesso e crescimento em suas trajetórias, mas que precisam se socorrer do instituto recuperatório para preservar a sua saúde financeira em meio às recorrentes dificuldades alheias ao seu controle e que se acumularam ao longo do tempo.

38. Neste sentido, a preservação de sociedades empresárias viáveis é de extrema relevância ao país, pois assegura a distribuição de riquezas, o volume de negócios, os investimentos, o pagamento de impostos e, mais importante ainda, a fonte de renda de diversos colaboradores diretos e indiretos, necessária à garantia de seus direitos fundamentais.

39. Nessa esteira, **as Requerentes informam e comprovam o preenchimento de todos os requisitos previstos pela Lei nº 11.101/05**, a fim de que seja deferida a sua Recuperação Judicial. Confira-se os documentos arrolados à presente petição inicial:

 BELÉM

DOM ROMUALDO DE SEIXAS, 1476,
ANDAR 26 BELÉM/PA, 66055-200

 SÃO PAULO

AV. PAULISTA, 1079, SALA 726,
BELA VISTA, 01310-100

 BRASÍLIA

SBS QD 02 BLOCO E SL 206,
ED. PRIME, ASA SUL, 70.070-903

 MACAPÁ

AV. DUQUE DE CAXIAS, 1129,
SALA 1102, CENTRAL, 68900-071

 PARAUAPEBAS

RUA C, 403, SALA 03, CIDADE NOVA,
68515-000

 91 3212 4678

 WWW.FONSECABRASIL.COM.BR

 CONTATO@FONSECABRASIL.COM.BR

Página 8 de 14



REQUISITO LEGAL (LRF)	SÍNTESE	BARROS & MARTHA	AMAZON ROYAL FOODS	AUTO POSTO MARUJADA
ART. 48, CAPUT	Certidão de registro na JUCEPA.	ID 127805280	ID 127805286	ID 127806739
ART. 48, INCISOS I, II E III	Certidão de distribuição falimentar.	ID 127805265	ID 127805266	ID 127805267
ART. 48, INCISO IV	Certidão negativa de crimes falimentares, em nome do Administrador.	ID 127805264		
ART. 51, INCISO II	Demonstrações contábeis das Requerentes relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as extraídas especificamente para o pedido de Recuperação Judicial.	IDs 130322489, 130322490, 130322491 e 130322492	IDs 130322495, 130322497, 130322499 e 130322501	ID 130322521, 130322522, 130322524 e 130322525
ART. 51, INCISO III	Relação nominal completa dos credores das Requerentes.	ID 127805268		
ART. 51, INCISO IV	Relação integral dos funcionários.	ID 127805271	ID 127805274	ID 127805278
ART. 51, INCISO V	Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, o ato constitutivo atualizado e a nomeação dos atuais administradores.	ID 127805280 e 130322528	ID 127805286 e 130322529	ID 127806739 e 130322531
ART. 51, INCISO VI	Relação dos bens particulares do sócio controlador das Requerentes.	Sócio administrador Alan – ID 130322533	Sócio Thyago – ID 130322534	
ART. 51, INCISO VII	Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e aplicações financeiras.	ID 127806742		
ART. 51, INCISO VIII	Certidões de protesto.	ID 127806768	ID 127806769	ID 127806770
ART. 51, INCISO IX	Relação subscrita de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais.	ID 127806776		

 BELÉM

DOM ROMUALDO DE SEIXAS, 1476, ANDAR 26 BELÉM/PA, 66055-200

 SÃO PAULO

AV. PAULISTA, 1079, SALA 726, BELA VISTA, 01310-100

 BRASÍLIA

SBS QD 02 BLOCO E SL 206, ED. PRIME, ASA SUL, 70.070-903

 MACAPÁ

AV. DUQUE DE CAXIAS, 1129, SALA 1102, CENTRAL, 68900-071

 PARAUAPEBAS

RUA C, 403, SALA 03, CIDADE NOVA, 68515-000

 91 3212 4678

 WWW.FONSECABRASIL.COM.BR

 CONTATO@FONSECABRASIL.COM.BR

Página 9 de 14



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-02 em 14/01/2025 08:47:07

Número do documento: 24110709381538600000122443908

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110709381538600000122443908>

Assinado eletronicamente por: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - 07/11/2024 09:38:18

Num. 130786860 - Pág. 9

ART. 51, INCISO X	Relatório detalhado do passivo fiscal das Requerentes.	ID 127806778	ID 127806779	ID 127806782
ART. 51, INCISO XI	Relação do ativo não circulante	ID 127806784	Não existe ativo não circulante	ID 127806786

40. Restam, portanto, satisfeitos todos os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, sendo de rigor o deferimento do processamento da recuperação judicial.

V – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

41. Outrossim, as Requerentes informam que o Plano de Recuperação Judicial será devidamente apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da decisão que deferir o processamento deste pedido de Recuperação Judicial.

42. No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira.

VI – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (LRF, ART. 6º, § 12): NECESSÁRIA SUSPENSÃO IMEDIATA DAS COBRANÇAS BANCÁRIAS VINCULADAS À VENDA DE ESTOQUE. RESGUARDO DO FLUXO DE CAIXA PARA MANUTENÇÃO DA OPERAÇÃO.

43. Como cediço, a Recuperação Judicial de Empresas é instituto regido por Lei Especial, a Lei nº 11.101/05, cujo art. 6º, § 12, é expresso ao permitir ao juiz a antecipação, total ou parcial, dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Confira-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.



BELÉM
DOM ROMUALDO DE SEIXAS, 1476,
ANDAR 26 BELÉM/PA, 66055-200



SÃO PAULO
AV. PAULISTA, 1079, SALA 726,
BELA VISTA, 01310-100



BRASÍLIA
SBS QD 02 BLOCO E SL 206,
ED. PRIME, ASA SUL, 70.070-903



MACAPÁ
AV. DUQUE DE CAXIAS, 1129,
SALA 1102, CENTRAL, 68900-071



PARAUPEBAS
RUA C, 403, SALA 03, CIDADE NOVA,
68515-000



91 3212 4678



WWW.FONSECABRASIL.COM.BR



CONTATO@FONSECABRASIL.COM.BR

Página 10 de 14



44. Antes mesmo da inclusão desse dispositivo na LRF pela Lei nº 14.112/2020, o C. STJ já possuía jurisprudência pacífica quanto ao cabimento e pertinência da tutela de urgência no âmbito da Recuperação Judicial. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. **TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO**. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal.

(...)

3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). **Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa.**

5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, **é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores** ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra.

(...)

7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. (...)

(CC n. 168.000/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 16/12/2019.)

45. Dentre os efeitos do deferimento da Recuperação Judicial, que, portanto, podem ser antecipados em tutela de urgência, está o do art. 6º, inciso III, da LRF, que compreende a **“proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e**



BELÉM
DOM ROMUALDO DE SEIXAS, 1476,
ANDAR 26 BELÉM/PA, 66055-200



SÃO PAULO
AV. PAULISTA, 1079, SALA 726,
BELA VISTA, 01310-100



BRASÍLIA
SBS QD 02 BLOCO E SL 206,
ED. PRIME, ASA SUL, 70.070-903



MACAPÁ
AV. DUQUE DE CAXIAS, 1129,
SALA 1102, CENTRAL, 68900-071



PARAUPEBAS
RUA C, 403, SALA 03, CIDADE NOVA,
68515-000



91 3212 4678



WWW.FONSECABRASIL.COM.BR



CONTATO@FONSECABRASIL.COM.BR

Página 11 de 14



construção judicial ou extrajudicial **sobre os bens do devedor**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais". (recuperação do caminhão e suspensão das cobranças)

46. Pois bem, conforme narrado acima, diante do cenário macroeconômico de crise e severamente impactadas pela queda de faturamento, as Requerentes foram a algumas instituições financeiras a fim de buscar linhas de crédito para a manutenção do negócio. E, para a concessão de tais linhas, tais instituições pedem, em contrapartida ao risco da liberação, garantias reais que deem suporte ao valor tomado.

47. E assim foi feito, tendo as Requerentes indicado seus recebíveis como garantias do financiamento obtido.

48. Ocorre que, quando o faturamento do Grupo reduziu, houve a defasagem das garantias, tendo os Bancos, para supri-las, passado a **reter os valores pagos pelos clientes através de seus respectivos boletos em favor das Requerentes nas contas vinculadas**, bem como de eventuais valores depositados por clientes direto em conta bancária.

49. Em vista da essencialidade de manter seus compromissos, o pagamento de salários, impostos, fornecedores para manutenção dos estoques e sustentação da operação, tudo visando à continuidade do Grupo MARUJADA, é essencial que, caso por qualquer motivo não seja desde logo deferida a Recuperação Judicial, sejam desde logo **proibidas quaisquer retenções ou indisponibilidade dos recebíveis das Requerentes junto às Instituições Financeiras**.

50. Assim, demonstrada a imprescindibilidade da suspensão das retenções em tela, caso por qualquer motivo não seja desde logo deferido o processamento da Recuperação judicial, é de rigor a concessão da **tutela de urgência para antecipar o efeito típico da suspensão das retenções dos valores que integram o patrimônio das Requerentes**, na forma do art. 6º, § 12, da LRF, salvaguardando, com isso, a utilidade da Recuperação Judicial.

VII – CONCLUSÃO E PEDIDOS

51. Diante de todo o exposto, o Grupo MARUJADA, amparado nas disposições legais do art. 47 da LRF, no princípio basilar da preservação da empresa e considerando a juntada de



BELÉM
DOM ROMUALDO DE SEIXAS, 1476,
ANDAR 26 BELÉM/PA, 66055-200



SÃO PAULO
AV. PAULISTA, 1079, SALA 726,
BELA VISTA, 01310-100



BRASILIA
SBS QD 02 BLOCO E SL 206,
ED. PRIME, ASA SUL, 70.070-903



MACAPÁ
AV. DUQUE DE CAXIAS, 1129,
SALA 1102, CENTRAL, 68900-071



PARAUPEBAS
RUA C, 403, SALA 03, CIDADE NOVA,
68515-000



91 3212 4678



WWW.FONSECABRASIL.COM.BR



CONTATO@FONSECABRASIL.COM.BR

Página 12 de 14



todos os documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da mesma Lei, pleiteiam se digne Vossa Excelência de:

- (i) Receber o presente pedido, ordenando-lhe regular processamento;
- (ii) **Liminarmente**, caso por qualquer motivo não seja possível o imediato deferimento da recuperação judicial, **conceder tutela de urgência, na forma do art. 6º, §12, da LRF, para determinar:**

(ii.1) Que as Instituições Financeiras suspendam toda e qualquer retenção de recebível das Requerentes, nelas incluídas, mas não se limitando, **(ii.a)** os valores pagos por terceiros (clientes) através de boletos nas contas vinculadas, atuais ou futuros (performados ou não), com a consequente liberação imediata; e **(ii.b)** os créditos decorrentes das operações de cartão de crédito que também figuram como garantia dos empréstimos, atuais ou futuros, com a consequente liberação imediata; tudo **sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);**

(ii.2) A suspensão das cobranças e execuções de credores individuais, inclusive liminares, arrestos, penhora, busca e apreensão e demais atos constritivos, judiciais e extrajudiciais em face das Requerentes;

(ii.3) Que a liminar seja retroativa aos efeitos do processo de Busca e Apreensão proposta pela Credor BANCO VOLKSWAGEN S.A. e ocorra a restituição do caminhão de marca Volkswagen, modelo TGX 29.440 XLX6x4, ano 2014, Placa PIH4C19, Chassi 95328XZZ6EE401182, apreendido na Ação de Busca e Apreensão de autos nº 0803847-46.2024.8.14.0009 (e respectiva carta precatória de autos nº 0808374-23.2024.8.14.0015), por ser bem de capital essencial à atividade;

- (iii) Feito o exame de praxe, **DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do artigo 52 da LRF,



BELÉM
DOM ROMUALDO DE SEIXAS, 1476,
ANDAR 26 BELÉM/PA, 66055-200



SÃO PAULO
AV. PAULISTA, 1079, SALA 726,
BELA VISTA, 01310-100



BRASÍLIA
SBS QD 02 BLOCO E SL 206,
ED. PRIME, ASA SUL, 70.070-903



MACAPÁ
AV. DUQUE DE CAXIAS, 1129,
SALA 1102, CENTRAL, 68900-071



PARAUPEBAS
RUA C, 403, SALA 03, CIDADE NOVA,
68515-000



91 3212 4678



WWW.FONSECABRASIL.COM.BR



CONTATO@FONSECABRASIL.COM.BR

Página 13 de 14



comprometendo-se as Requerentes a apresentar o seu Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, consoante prescreve o art. 53 da referida Lei; seguindo o feito em seus ulteriores de Direito, até o completo soerguimento do Grupo; tudo em consonância com as finalidades previstas no art. 47 da LRF.

52. Por fim e para o escopo do art. 272, § 2º e 5º, do CPC, requerem que todas as publicações, intimações e demais comunicações que seguirem no curso do processo sejam levadas a efeito em nome dos advogados **EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL, OAB/PA 13.179, ADELVAN OLIVERIO SILVA, OAB/PA 15.584, e BRAHIM BITAR DE SOUSA, OAB/PA 16.381**, sob pena de nulidade.

53. Dão à causa o valor de R\$ 7.714.926,77 (sete milhões, setecentos e quatorze mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos).

Termos em que,

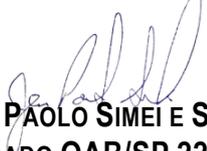
Pedem deferimento.

Belém/PA, 7 de novembro de 2024.


EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL
ADVOGADO OAB/PA 13.179


ADELVAN OLIVERIO SILVA
ADVOGADO OAB/PA 15.584


BRAHIM BITAR DE SOUSA
ADVOGADO OAB/PA 16.381


JEAN PAOLO SIMEI E SILVA
ADVOGADO OAB/SP 222.899

 BELÉM

DOM ROMUALDO DE SEIXAS, 1476,
ANDAR 26 BELÉM/PA, 66055-200

 SÃO PAULO

AV. PAULISTA, 1079, SALA 726,
BELA VISTA, 01310-100

 BRASÍLIA

SBS QD 02 BLOCO E SL 206,
ED. PRIME, ASA SUL, 70.070-903

 MACAPÁ

AV. DUQUE DE CAXIAS, 1129,
SALA 1102, CENTRAL, 68900-071

 PARAUAPEBAS

RUA C, 403, SALA 03, CIDADE NOVA,
68515-000

 91 3212 4678

 WWW.FONSECABRASIL.COM.BR

 CONTATO@FONSECABRASIL.COM.BR

Página 14 de 14

